



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1193618/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 23 de outubro de 2017.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital Pregão Presencial nº 201/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motoboy visando à entrega e coleta de documentos diversos e de serviço de transporte de material biológico para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville

IMPUGNANTE: MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **79.391.157/0001-45**, aos 20 dias de outubro de 2017, contra os termos do edital do Pregão Presencial nº 201/2017.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que a Administração deixou de exigir documentos essenciais à comprovação da capacidade técnica das licitantes. Nesse sentido, sustenta que a Administração deveria exigir o registro da empresa licitante e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de Santa Catarina – CRA.

Por conseguinte, sustenta que não há no Edital exigência quanto ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, previstas pela Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 – NR5, por meio de apresentação do registro do SEESMT.

A mais disso, alega que não há entre os anexos do Edital, planilha de composição de preços, em desconformidade ao que determina a Lei nº 8.666/93 e a IN nº 02/2008 do MPOG. Assim, defende a Impugnante que o certame não possui estimativa detalhada de valor para cálculo dos itens unitários necessários e devidamente especificados.

Nesse cenário, alega que a presente licitação, por envolver mão-de-obra, deve ter a remuneração, impostos e demais encargos devidamente estipulados na planilha.

Por fim, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, reconhecendo-se as omissões na elaboração do Edital, e por consequência, a integração de todas as exigências supracitadas. Ainda, requer a republicação do novo texto editalício pelos meios oficiais.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Miservi Administradora de Serviços EIRELI EPP, convém destacar que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

I) Registro junto ao Conselho Regional de Administração - CRA

De início, com relação à inexigência de registro da empresa e do profissional responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração, razão não assiste à Impugnante. Nesse sentido, em virtude do objeto licitado, exigir a comprovação alegada importaria em restrição à competitividade, condição essencial para a validade do procedimento licitatório.

Nesse cenário, o art. 30 da Lei n° 8.666/93 dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Dessa forma, importa considerar que o registro não se constitui em requisito fundamental, pois não há subsunção à lei. De igual modo, o condicionamento da habilitação ao registro não é imprescindível à garantia da legalidade do procedimento licitatório.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca do assunto, determinando que a Administração evite incluir em editais de licitações de prestação de serviços condições restritivas da participação de possíveis interessados, como expresso no Acórdão 1.841/2011-Plenário:

Relatório:

(...)

Os órgãos da Administração devem se abster de exigir a

inscrição do licitante e o registro de atestados de capacitação técnica e profissional em área incompatível com o objeto da licitação, por falta de amparo legal (Peça 9, p. 2, item 5.3). Nesse sentido, é indevida a exigência de registro no Conselho Regional de Administração dos atestados de capacidade técnica apresentados pelo licitante referente a atividades de informática, conforme jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.3972007-TCU-Plenário e 2.095/2005-TCU-Plenário).

(...)

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, **fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.**

Diferente seria a situação na qual o ente público decidisse contratar uma empresa especializada em recrutar estagiários para trabalhar nas dependências do próprio ente, de modo que o objeto do ajuste, em função da sua própria natureza, exigiria expertise em administração de recursos humanos e em gestão de pessoas, já que a futura contratada seria responsável pela seleção dos estagiários. Nesse caso, restaria claramente caracterizada a necessidade de que a empresa estivesse inscrita na entidade profissional competente e que o responsável pela prestação do serviço detivesse as referidas competências, que, por sua vez, se enquadrariam no campo de atuação do administrador, tornando, assim, plausível a exigência de atestado devidamente registrado no CRA.

Assim sendo, o raciocínio adotado pelo CRA poderia ser aplicável se o objeto da avença requeresse, de maneira predominante, a execução de atividades que se enquadram no rol de atribuições estabelecidas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 4.769/1965.

(...)

Voto:

(...)

O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. (*Grifo nosso*).

Ainda, no Acórdão 2308/2007 - Segunda Câmara, o ministro relator também se manifestou no sentido de não se exigir da licitante registro da empresa ou do responsável técnico junto ao CRA.

Nesse mesmo sentido é a orientação da Consultoria Zênite[1]:

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Ademais, resta evidente que o instrumento convocatório do presente processo licitatório contemplou a exigência prevista no item 11.2.2.3.1 com a finalidade de comprovação da capacidade técnica das licitantes. Do Edital, colhe-se o seguinte:

11.2.2.3.1 – Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, que a proponente já prestou serviços similares com o objeto da presente licitação.

Destarte, considerando os motivos anteriormente explanados, decide-se por não acolher a impugnação ora ofertada.

II) Exigência de Registro junto ao SSESMT

De acordo com o que dispõe a Norma NR4, as empresas privadas e públicas, os órgãos públicos de administração direta e indireta e dos poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT manterão, obrigatoriamente, Serviços Especializados em Segurança e em Medicina do Trabalho — SESMT, com a finalidade de promover a saúde e proteger e integridade do trabalhador no local de trabalho.

No entanto, não encontra esteio no Art. 30 da Lei nº 8.666/93, a exigência do registro junto ao SEESMT (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho) como requisito dos documentos de habilitação.

Além disso, o Edital não carece de exigências quanto à regularidade das condições de trabalho proporcionadas pelas empresas aos seus empregados. Nessa linha, imperioso trazer à baila o item que trata das "Obrigações e Responsabilidades da Contratada", na minuta contratual, o qual dispõe acerca da **obrigação da futura contratada em cumprir a legislação vigente relativa à medicina do trabalho e sua regulamentação, devendo fornecer aos seus empregados, quando necessário, condições para cumprir tais regulamentações** (*sub-cláusula* 8.8 da Minuta Contratual).

Sendo assim, a alegação da impugnante não pode ser acolhida, vez que desprovida de qualquer fundamento legal e fático.

III) Ausência de Planilha de Composição de Custos:

Ainda, não menos relevante, necessário salientar que não houve qualquer violação à legislação vigente com relação à elaboração do orçamento do presente processo licitatório. Nessa linha, desnecessário o detalhamento dos custos, conforme sugerido na Impugnação, para aferição da exequibilidade dos preços praticados.

Imperioso considerar que o orçamento estimado (valor máximo) da licitação foi fundamentado por meio de pesquisa de preços praticados no mercado com empresas que já atuam no ramo. Inclusive, o orçamento planilhado (Documento SEI N° 1000724/2017 - SES.UCC.ACP) e as respectivas fontes de preço estão à disposição dos interessados na Coordenação de Licitações desta Secretaria Municipal de Saúde para vistas dos autos.

Não há, portanto, qualquer afronta aos princípios basilares da licitação e, tampouco, prejuízo à Administração Pública em futura contratação. Do Anexo I do instrumento convocatório, colhe-se o seguinte:

I – Descrição dos Serviços:

A empresa contratada deverá realizar com segurança o transporte de materiais biológicos e documentos entre as unidades da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville conforme as suas demandas, **responsabilizando-se por todos os custos com encargos trabalhistas, fiscais, motocicletas, manutenção, abastecimento e outras despesas que se façam necessárias para o cumprimento do contrato em questão;**

Em relação à demanda das unidades de Pronto Atendimento 24 Horas, a contratada deverá manter um motociclista disponível para atender ao PA Sul e outro motociclista para atender ao PA Norte e UPA Leste simultaneamente, nas 24 horas do dia, nos 7 dias da semana, sendo necessário a contratação de profissionais em escala 12 X 36 Horas; A troca dos turnos dos profissionais ocorrerá preferencialmente às 07:00 hs e às 19:00 hs. Na troca dos plantões, os motoboys deverão se apresentar ao supervisor do plantão no PA Sul e ao supervisor do plantão na UPA Leste. Durante o decorrer do plantão, o motoboy do PA Sul permanecerá fixo naquela unidade e sua saída se dará exclusivamente para entrega de materiais daquela unidade e para alimentação; não será permitido ao motoboy realizar outras funções e outros transportes durante o atendimento a Secretaria Municipal da Saúde; O motoboy do PA Norte e UPA Leste fará os deslocamentos conforme solicitação da UPA Leste e do PA Norte e também deverá ficar à disposição daquelas unidades, com saídas unicamente para entrega de materiais e documentos de interesse daquelas unidades e para alimentação; os motoboys manterão consigo caderno de protocolo para registro das coletas e das entregas dos materiais e documentos.

Em relação a demanda das outras unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Joinville, a empresa contratada manterá 2 motoboys exclusivamente à disposição da Secretaria Municipal da Saúde de Joinville, no horário das 07:00 h às 17:00 hs, onde estes profissionais se apresentarão ao coordenador do setor de transporte que indicará as rotas e os

serviços a serem realizados. Os profissionais farão a coleta e entrega de materiais nas Unidades que compõem esta secretaria, seus prestadores e outros órgãos públicos, conforme determinação do coordenador do transporte e após o término, devem retornar à Secretaria Municipal da Saúde, onde serão designados a outras demandas, conforme as necessidades desta secretaria, durante todo o horário de expediente, havendo pausas para alimentação dos profissionais, conforme legislação vigente. Os motoboys manterão consigo caderno de protocolo para registro das coletas e das entregas dos materiais e documentos.

Sendo assim, evidente que todas as obrigações direcionadas à contratada foram incluídas no Edital, além do detalhamento preciso do objeto licitado. No mesmo sentido, é o que dispõe a cláusula oitava da Minuta Contratual – Das Obrigações e Responsabilidades da Contratada (Anexo VII):

8.1 – Por quaisquer danos materiais ou pessoais que ocorrerem durante a validade do presente contrato, inclusive para com e perante terceiro;

(...)

8.3 – Manter, durante todo o contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

8.6 – Disponibilizar veículos (motocicletas) em condições perfeitas de uso, licenciados e com seguro total contra roubo, incêndio, colisão e terceiros, abrangendo danos materiais e pessoais, inclusive quanto aos seus ocupantes, **sendo os tributos e encargos, decorrentes da propriedade do veículo, de responsabilidade da contratada;**

(...)

8.9 – **Responsabilizar-se por todas as despesas com os veículos de sua propriedade, inclusive as relativas a combustíveis, manutenção, acidentes, multas, impostos, taxas, licenciamentos, identificação visual e outras que incidam direta ou indiretamente sobre os serviços ora contratados, isentando a contratante de qualquer responsabilidade jurídica ou financeira em qualquer ocorrência;**

8.10 – Responder por qualquer acidente de trabalho na execução dos serviços, por danos resultantes de caso fortuito ou de força maior, por qualquer causa de destruição, danificação dos bens do Município e de terceiros;

8.11 – Fornecer todos os equipamentos de segurança aos funcionários;

8.12 – Exercer rígido controle com relação à validade da Carteira Nacional de Habilitação de cada motorista, verificando se a categoria é compatível com os serviços prestados, bem como manter a regularidade da documentação dos veículos.

8.13 – **Manter devidamente registrada em seu quadro de pessoal todas as pessoas envolvidas nos serviços objetos dessa contratação, devendo apresentar junto com a Nota**

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório, na forma inicialmente determinada.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Pregoeiro: Saul de Villa Luciano

Equipe de apoio: Camila Cristina Kalef Eliane Andréa Rodrigues

Joelma de Matos Karla Borges Ghisi

Telma Rosane Kreff

DESPACHO

Com fundamento na análise realizada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS EIRELI EPP**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

[1] BARRENTIN, Leonardo Kominek. A terceirização e a exigência de registro junto ao CRA. Disponível em: <http://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>. Acesso em: 23/10/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Saul de Villa Luciano, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 09:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joelma de Matos, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 09:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 09:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 09:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi, Servidor (a) Público (a)**, em 26/10/2017, às 10:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Francieli Cristini Schultz, Secretário (a)**, em 26/10/2017, às 12:32, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1193618** e o código CRC **5CBFD5E6**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.051885-0

1193618v15